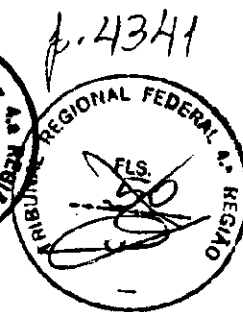




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA 'EX-OFFÍCIO' Nº 92.04.22092-9-PR
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ
PARTE A : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA E OUTROS
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIA E. SCHWERZ E CEZAR SALDANHA S. JÚNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/PR

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA E ÁLCOOL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETO-LEI Nº 2288/86. IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. - Inconstitucionalidade do art. 10, primeira parte do Decreto-Lei nº 2286/86, que instituiu empréstimo compulsório sobre aquisição de gasolina e álcool. Conforme decisão plenária deste Tribunal (AI na AC 91.04.16827-7-PR, DJU de 15.07.92, Rel. Juiz Vladimir Freitas).
2. - Improvimento à remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 27 de outubro de 1992.

JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator

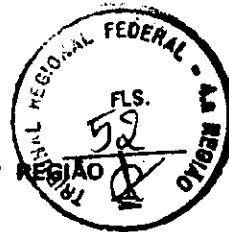
COPIA PUBLICADA
Nº D. J. U. DE
17 FEV 1993

EMTRIB46

COPIA PUBLICADA
Nº D. J. U. DE
07. FEV 1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.22092-9 5412-10/92

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Versam os presentes autos empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído através do Decreto-lei nº 2.288/86.

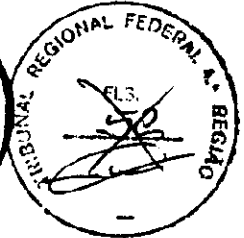
A sentença julgou procedente a ação.

Não há recurso voluntário.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.22092-9 5412-10/92

1

V O T O
M É R I T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Já se pronunciou o Plenário deste Regional acerca da questão de fundo, por maioria, restando assim enunciada a ementa:

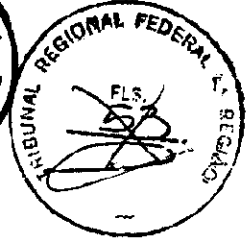
"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA E ÁLCOOL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. CF/69, ARTS. 18, § 5º; 55, II E 153, § 2º; DL 2.288, DE 23.07.1986, ART. 1º E CTN, ART. 74, V.

É inconstitucional o art. 1º, primeira parte do DL 2.288/86, que instituiu a cobrança do empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina e álcool, no ano de 1986 e, durante aquele ano e posteriormente, por possuir o mesmo fato gerador do imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais" (AI na AC 91.04.16826-7-PR, DJU de 15.07.92, Rel. Juiz Vladimir Freitas).

Na oportunidade, expressei posição em consonância com o Relator, entendendo eminentemente tributária a natureza jurídica do empréstimo compulsório, sujeitando-se, portanto e necessariamente, aos princípios constitucionalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.22092-9 5412-10/92

2

anunciados, dentre os quais avultam aqueles referentes à anualidade e vedação à bi-tributação, ocorrente, na espécie, com o Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis.

Faço juntar ao presente a integralidade do acórdão originado a partir daquele julgamento, evitando, assim, tautologia.

Na espécie, devidamente comprovado o recolhimento com as notas fiscais acostadas à inicial, tendo-se sempre em mira o disposto no art. 10 do DL 2.288/86, ainda que não identificado nelas o consumidor porque individualizadas com número seqüencial e serial, inseridos também a data e o valor da operação, presumindo-se sua entrega ao autor pela posse.

Cumprе notar que a exação sob comento teve extinta sua exigência a partir de 19.10.88.

O valor a ser restituído corresponde ao percentual de 28% sobre o preço de consumo do combustível, efetivamente comprovado mediante notas fiscais.

Isto posto, mantenho a sentença e nego provimento à remessa "ex officio".

É COMO VOTO.